



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 36/2019

Concorrência Pública nº 01/2019.

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

Recorrentes: 1ª Recorrente: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

2ª Recorrente: CGC CONCESSÕES LTDA.

3ª Recorrente: CONSTRUTORA SINARCO LTDA.

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. Mantenho as decisões recorridas e promovo à autoridade competente para análise e decisão.

Santa Luzia, 12 de junho de 2019.

Sílvia Ângela da Conceição
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 36/2019

Concorrência Pública nº 01/2019.

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

Recorrentes: 1ª Recorrente: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

2ª Recorrente: CGC CONCESSÕES LTDA.

3ª Recorrente: CONSTRUTORA SINARCO LTDA.

1. Dos Recursos

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas em epígrafe, que apresentaram suas razões recusais a fim de combater a decisão da Comissão Permanente de licitação, que declarou vencedora da Concorrência Pública nº 01-2019 a empresa Consita Tratamento de Resíduos S.A. A seguir, breve relatório.

A 1ª Recorrente, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., apresentou recursos às fls. 2582 a 2594, contra a decisão de classificação da empresa Consita Tratamento de Resíduos S.A., sob argumento de que a empresa se equivocou no quantitativo de adicional noturno o que acarretaria falseamento no valor da proposta.

Interpôs também, às fls.2595 a 2613, recurso contra a decisão de sua desclassificação em razão dos quantitativos em desconformidade com o Edital e o Termo de Referência, requerendo seja classificada em primeiro lugar no certame.

A licitante CGC CONCESSÕES LTDA, 2ª recorrente, apresentou recurso às fls. 2614 a 2618, requerendo a reforma da decisão que desclassificou a sua proposta. Requereu ainda a desclassificação da empresa Consita Tratamento de Resíduos S.A., uma vez que houve alteração dos quantitativos e índices indicados no edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

O 3º recurso foi interposto pela licitante CONSTRUTORA SINARCO LTDA., às fls. 2629 a 2636, a qual pugnou pela retificação da decisão da Comissão de Licitação, a fim de desclassificar a proposta da empresa Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.

2. Das contrarrazões

A empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos das licitantes CGC Concessões Ltda. e Construtora Sinarco Ltda., às fls. 2637 a 2648, requerendo a manutenção da decisão de desclassificação da CGC Concessões Ltda, alegando que a proposta apresentada não respeitou o piso salarial de engenheiro além de apresentar quadro insuficiente de profissionais de reserva. Por fim, requereu a desclassificação das licitantes Consita Tratamento de Resíduos S.A. e Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.

Já a empresa CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A. apresentou contrarrazões aos recursos das empresas CGC Concessões Ltda. e Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., às fls. 2649 a 2659, salientando, em síntese, que as alegações não merecem prosperar, devendo a decisão recorrida manter-se sem reforma, visto que demonstrou preencher os requisitos exigidos no edital e que apresentou a proposta mais vantajosa ao erário.

3. Da análise dos Recursos

Foi sustentado pela 1ª Recorrente que a empresa Consita não observou a composição de preço indicada pelo órgão contratante e calculou incorretamente o adicional de insalubridade e o adicional noturno. Razão, porém não lhe assiste. A empresa apresentou a composição dos preços unitários conforme determinado no instrumento convocatório itens 7.1.3 e 7.1.3.1. Nas planilhas apresentadas restou demonstrado o cálculo do preço unitário e mensal dos serviços.

No que diz respeito aos custos com pessoal, a empresa observou o previsto nas normas trabalhistas aplicáveis ao caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Alega a empresa Eppo que a decisão da CPL de desclassificar sua proposta por alterar unilateralmente o quantitativo de rotas, caminhões e equipe deu-se de maneira equivocada. Argumenta a Recorrente que o edital permite alterações unilaterais com base no item V.1.1 do Projeto Básico (anexo VI):

V.1.1 A **contratada** poderá propor quaisquer alterações do planejamento base da Secretaria de Obras apresentado neste edital, salvo da área de cobertura e das frequências adotadas nos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar a previsão editalícia, constante nos itens 7.1.3 e 7.1.3.1, a saber:

7.1.3 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue:

7.1.3.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.

A empresa não observou a exigência do edital e fez alterações quantitativas unilateralmente com base no item V.1.1 do Projeto Básico, sem atentar para o fato de que o termo refere-se à contratada e não ao licitante. Ademais, o item V.1.3 salienta que “ **O planejamento proposto pela Contratada deverá ser oficialmente submetido à aprovação da equipe técnica da Contratante.**”

A Comissão Permanente de Licitação diligenciou junto a Secretaria de Obras e conforme Comunicação Interna nº 776/2019 (fl.2660), a Eppo não propôs qualquer planejamento para análise da equipe técnica da Secretaria de Obras. Portanto, resta evidenciado que a licitante descumpriu os requisitos exigidos no edital, portanto sua desclassificação deu-se de forma correta e baseada nos princípios que regem a licitação, em especial o da isonomia entre os participantes.

Ademais, cumpre salientar que as palavras “licitante” e “contratante” são distintas e não deveriam ser confundidas. Somente o “contratante” vencedor da licitação e no curso da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

execução do contrato, poderá submeter a Secretaria de Obras alterações do planejamento base, sendo esta uma conduta vedada aos Licitantes.

A 2ª Recorrente, CGC Concessões, alega que a desclassificação de sua proposta deu-se de forma ilegal, haja vista ter cumprido os requisitos do edital, reforçando que o instrumento convocatório foi omissivo quanto ao percentual de reserva técnica exigida no que se refere ao pessoal.

Na composição de preços unitários elaborada pelo município, houve previsão de pessoal na reserva técnica, justamente por se tratar de item essencial para a correta execução do serviço, sem riscos de interrupção devido à sua natureza essencial.

A Recorrente apresentou planilha sem considerar nenhum funcionário reserva para o turno da noite, o que por certo inviabilizaria a perfeita execução do serviço. Ademais, a Recorrente não considerou o piso salarial do engenheiro, em afronta ao item 10.3.5 do edital:

10.3 Serão desclassificadas as propostas que:

10.3.5 apresentar proposta de preços que deixem de considerar, no mínimo, os pisos salariais das categorias pertinentes e/ou os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos em Lei e/ou valores de mercado para equipamentos e insumos.

Como se vê, a licitante descumpriu exigência que acarreta a desclassificação de proposta, portanto, suas razões recursais não merecem prosperar.

A 3ª Recorrente, Construtora Sinarco, requereu a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Construtora e Drenagem Paraopeba Ltda, sob o argumento de ausência de demonstração da composição dos custos de alguns serviços e não inclusão do custo de equipamentos de proteção individual.

Em detida análise da proposta de fls. 2470 a 2486, a CPL constatou que de fato, a licitante deixou de demonstrar a composição dos custos e deixou de demonstrar o valor dos EPI's, na formação de seu preço, em afronta ao disposto nos itens 7.1.3 e 7.1.3.1 que determina que as planilhas devem "indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços", fato inicialmente não observado pela Comissão Permanente de Licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas


Sendo assim, razão assiste à 3ª Recorrente, pelo que a CPL revê o seu ato e desclassifica a proposta da empresa Construtora e Drenagem Paraopeba Ltda.

4. Decisão

Ante todo o exposto, sem nada mais evocar, das análises das razões apresentadas pelas recorrentes nego provimento aos recursos das empresas EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda e CGC Concessões, pois razão não lhes assiste.

Dou provimento ao recurso da Construtora Sinarco para desclassificar a proposta da Construtora e Drenagem Paraopeba Ltda, por ter descumprido exigências editalícias previstas nos itens 7.1.3 e 7.1.3.

Santa Luzia, 17 de junho de 2019.


Bruno Márcio Moreira Almeida
Prefeitura Municipal Santa Luzia
Secretário de Obras
Mat. 32.163